



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900787/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.051 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2022
Recorrente JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LUCRO REAL TRIMESTRAL. CSLL DEVIDO. DEDUÇÃO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir da devida no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real de períodos de apuração anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-105.060, proferido em 20 de fevereiro de 2020, pela 6ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 38.754,89, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 044434306, de 01/03/2013, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SALVADOR

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 044434306

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 74.094.459/0001-38	NOME EMPRESARIAL JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08572.58303.080808.1.7.03-7554	4o. trimestre de 2005 - 01/10/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10580-900.787/2013-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	56.418,66	0,00	0,00	0,00	0,00	56.418,66
CONFIRMADAS	0,00	14.019,36	0,00	0,00	0,00	0,00	14.019,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.754,89 - Valor na DIPJ: R\$ 38.754,89
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 53.838,40

CSLL devida: R\$ 15.083,51

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/03/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
36.769,99	7.353,98	23.015,87

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 19/06/2013, alegando, em síntese, que houve a retenção da CSLL não confirmada pelo Despacho Decisório, no valor total de R\$ 56.418,66, conforme comprovantes de retenção que anexa, fls. 27/41 dos autos. Acrescenta que os valores retidos durante o ano-calendário de 2005 somente foram aproveitados no 4º (Quarto) trimestre daquele ano. Requer ainda a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, o reconhecimento integral do crédito utilizado e a homologação das compensações declaradas.

Quando do julgamento da DRJ a decisão foi no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado sob o argumento de que o procedimento da Recorrente, de acumular as deduções ocorridas em um único trimestre do ano-calendário, não encontra respaldo na legislação aplicável. Logo, conforme acórdão de piso, cada retenção ocorrida somente pode ser aproveitada como dedução no respectivo trimestre.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário, destacando em síntese:

“ 3. DO DIREITO**A) DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE DECLARADAS NA PER/DCOMP**

3.1. Denota-se claramente que o cerne da questão não é mais sequer comprovar a existência das retenções de CSLL na fonte.

3.2. Conforme Informações Complementares, tem-se que no tópico “Análise das Parcelas do Crédito” há o apontamento dos CNPJ’s das Fontes Pagadoras, bem como o total informado na PER/DCOMP e o valor considerado pela Receita, consoante quadro abaixo colacionado:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DC OMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
06.272.793/0001-84	5952	46.41,59	11.578,61	34.831,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.139.629/0001-94	5952	10.008,6	2.440,75	7.567,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	56.418,66	14.019,36	42.339,30	

3.3. Oportuno destacar as empresas inscritas nos CNPJ’s mencionados:

CNPJ da Fonte Pagadora	Empresa
06.272.793/0001-84	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
15.139.629/0001-94	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

3.4. Comprova-se a existência da exatidão dos valores declarados na PER/DCOMP, as Declarações de Rendimentos (em anexo), relativo ao 4º trimestre de 2005 de 01/10/2005 a 31/12/2005:

Comprovante Anual de Retenção de CSLL - Ano Calendário 2005
Fonte Pagadora: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
Pessoa Jurídica Beneficiária: JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. – JF STEEL
Relação de Pagamentos e Retenções

Mês	Código de Retenção	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Abr	5952	30.674,28	1.426,36
Mai	5952	476.711,02	22.167,05
Jun	5952	929.710,47	43.231,53
Jul	5952	528.757,90	24.587,28
Ago	5952	455.395,58	21.175,87
Set	5952	144.083,58	6.699,89
Out	5952	659.337,40	30.659,20
Nov	5952	408.886,89	19.013,23
Dez	5952	89.635,99	4.168,08
		3.723.193,11	173.128,49

Comprovante Anual de Retenção de CSLL - Ano Calendário 2005
Fonte Pagadora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Pessoa Jurídica Beneficiária: JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - JF STEEL
Relação de Pagamentos e Retenções

Mês	Código de Retenção	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	5952	150.450,32	6.995,94
Fev	5952	14.447,89	671,83
Mar	5952	98.687,90	4.588,99
Abr	5952	80.575,25	3.746,75
Mai	5952	81.379,52	3.784,15
Jun	5952	43.836,92	2.038,41
Jul	5952	151.615,67	7.050,13
Ago	5952	83.256,18	3.871,41
Set	5952	66.056,58	3.071,63
Out	5952	97.538,73	4.535,55
Nov	5952	84.688,10	3.236,76
Dez	5952	77.078,28	3.577,15
		1.029.611,34	47.168,70

3.5. Vale esclarecer que os valores de imposto IRPJ ou contribuição CSLL retidos na fonte no ano 2005, somente foram aproveitados no 4º trimestre de 2005.

3.6. Desta forma, constata-se que:

a) Quanto às retenções na fonte pela empresa CEMAR, tem-se que conforme o Informe de Retenção de CSLL é R\$ 173.128,49, não podendo persistir o valor reconhecido pela Receita somente no montante de R\$ 11.578,61;

b) Quanto às retenções na fonte pela empresa COELBA, tem-se que conforme o Informe de Retenção de IRPJ é R\$ 47.168,70, não podendo persistir o valor reconhecido pela Receita somente no montante de R\$ 2.440,75; **3.7.** Ao analisar esses pontos, a 6ª Turma da DRJ/RPO entendeu que, na verdade, a falha é que o preenchimento da solicitação ocorreu de maneira equivocada, formalmente, por ter sido efetivada fora do trimestre em que ocorreu o fato, conforme se extrai do seguinte trecho:

3.8. Assim, frise-se que está demonstrada a de manutenção do Despacho Decisório e do acórdão proferido.

28. E mais, feita a apuração pela sistemática do Lucro Real Trimestral, pode ser aproveitado como dedução o imposto/contribuição retido na fonte durante o respectivo trimestre, pois as receitas também são oferecidas à tributação em cada trimestre. Em consequência, o entendimento da contribuinte, de acumular as deduções ocorridas em um único trimestre do ano-calendário não encontra respaldo na legislação aplicável.

B) DO MERO ERRO FORMAL NA DECLARAÇÃO DA PER/DCOMP

3.9. Em processo julgado pelo CARF, que toma por paradigma, um erro mero erro formal, como no presente caso, ensejou que fosse proferido o seguinte acórdão:

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DCTF. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO. Comprovado que o débito confessado em estava equivocado mediante apresentação de declaração retificadora, DIPJ e elementos da escrituração contábil que corroboram o valor declarado/confessado nessa declaração retificadora, reconhece-se o direito de crédito homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite." (Processo n.º 13971.901692/201131, Acórdão n.º 1402002.379, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 26.01.2017, Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto).

3.10. O mesmo pode ser dito do Processo n.º 10680.912964/200991, Resolução n.º 1201000.499 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, que segue em anexo.

3.11. Diante do entendimento esposado no referido acórdão, requer sua aplicação, por tratar-se a demanda de semelhante situação experimentada pelo contribuinte.

4. DO PEDIDO

4.1 Diante de todo o exposto, **a empresa vem requerer que Vossa Senhoria se digne a conhecer e julgar procedente a presente Recurso Voluntário**, determinando que sejam reformados os Despacho Decisório e Acórdão proferidos no Processo em epígrafe, tendo como consequência o deferimento total do valor pleiteado na PER/DCOMP n.º **08572.58303.080808.1.7.03-7554**.

4.2 Requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação da compensação – Processo de Cobrança n.º **10.580.900.876/2013-51”**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca de Declarações de Compensação nas quais a Recorrente declarou a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 38.754,89, para a compensação de débitos próprios declarados.

Cumpra esclarecer que código de receita 5952 refere-se à incidência e retenção da CSLL (1%), Cofins (3%) e Contribuição ao PIS (0,65%), sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal decorrente dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado.

Porém, a DRJ assim manifestou-se sobre a questão:

“(…)

5. De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

6. São apreciadas também todas as razões de fato e de direito, em conjunto com os meios de prova ofertados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

7. Esclareça-se também que a suspensão da exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas decorre de expressas disposições legais (art. 74, §§ 9º e 11 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003).

8. Enfim, a apresentação da manifestação de inconformidade tem o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos declarados, até que ocorra a decisão definitiva na esfera administrativa.

9. Não houve o reconhecimento do direito creditório utilização, em vista da não confirmação de parte das retenções da contribuição informadas pela contribuinte no demonstrativo de crédito:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.272.793/0001-84	5952	46.410,59	11.578,61	34.831,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.139.629/0001-94	5952	10.008,07	2.440,75	7.567,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		56.418,66	14.019,36	42.399,30	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 14.019,36

10. Nesse contexto, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, bem como da CSLL retida na fonte, incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

“Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**”

11. De outro giro, o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreveu a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, nos seguintes termos:

“Art. 195 – (omissis)

Parágrafo único – os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os **comprovantes dos lançamentos** neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

12. Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):

“Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

13. Tal determinação legal também se encontra no artigo 264, do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), a saber:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, **os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial** (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).”

14. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

15. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto **efetivamente descontado da contribuinte**, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

16. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

17. Por outro lado, é por meio da obrigação acessória de apresentação da DIRF que a fonte pagadora dá a conhecer à Receita Federal do Brasil – RFB a retenção efetuada em favor do beneficiário dos rendimentos pagos (art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99), servindo de instrumento de controle fiscal na conferência da existência e montante da antecipação efetuada pelo contribuinte.

18. Por ser obrigação acessória cujo preenchimento e apresentação é da responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos, responsável pela retenção do imposto/contribuição incidente sobre os rendimentos envolvidos, portanto, por se tratar de terceiro em relação ao contribuinte que recebe os rendimentos, o tributo declarado como retido e recolhido pode ser aceito como antecipação a compor o saldo negativo da CSLL, ou do IRPJ, conforme o caso, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

19. Continuando, cabe esclarecer que o **código de receita 5952** refere-se à incidência e retenção da CSLL (1%), Cofins (3%) e Contribuição ao PIS (0,65%), sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal decorrente dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado.

20. Vejam-se os artigos 30 e 31 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 17 de outubro de 2004 (redação original):

Lei n.º 10.833, de 2003:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.(Vide Medida Provisória n.º 232, 2004)

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2004:

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL),

da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;

III - de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999),

inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

(...)

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, a cada pagamento deverá ser:

I - efetuada a soma de todos os valores pagos no mês;

II - calculado o valor a ser retido sobre o montante obtido na forma do inciso I deste parágrafo, desde que este ultrapasse o limite de que trata o § 3º, devendo ser deduzidos os valores retidos anteriormente no mesmo mês;

§ 5º Na hipótese do § 4º, caso a retenção a ser efetuada seja superior ao valor a ser pago, a retenção será efetuada até o limite deste.

(...)

§ 7º As retenções de que trata o caput serão efetuadas:

I - sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;

II - sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às entidades da administração pública federal de que trata o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 9º A retenção sobre os serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, aplicase, inclusive quando tais serviços forem prestados por empresa de factoring.

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, a empresa prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes sobre a operação.

Art. 2º. O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

21. No presente caso, o direito creditório pretendido tem por origem saldo negativo de CSLL do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, ou seja, trata-se de apuração trimestral do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real, e não de apuração anual.

22. Diante da situação que se apresenta, cabe enfatizar que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos constituem antecipação do imposto e/ou contribuição devidos no encerramento do período de apuração, sendo passível de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, a teor do artigo 2º, § 4º, III, e artigo 28, ambos da lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Confirma-se, na redação dada pelo RIR/99 (Decreto número 3.000, de 26 de março de 1.999):

22.1. Deduções do Imposto Mensal (Estimativas)

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subseqüentes.

22.2. Deduções do Imposto Anual Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

23. Ainda sobre a apuração do imposto, assim dispõe os artigos 220 e 233, do RIR/99:

23.1. Apuração Trimestral do Imposto Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º).

§ 1.º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1.º a 5.º do art. 235 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º, § 1.º).

§ 2.º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º, § 2.º).

Início do Negócio

Art.233. O período de apuração da primeira incidência do imposto após a constituição da pessoa jurídica compreenderá o prazo desde o início do funcionamento até o último dia do respectivo trimestre (Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 1.º e 3.º, parágrafo único).

Parágrafo único. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto em cada mês, desde o início do negócio, determinado sobre a base de cálculo estimada, apurando o lucro real em 31 de dezembro (Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 2.º e 3.º).

24. Continuando, deve-se ter em conta que, com a Lei n.º 9.430, de 1996, editada em fase de consolidação da estabilidade econômica, com reflexos no Imposto de Renda e na CSLL, sensíveis a fenômenos típicos conjunturais, o período de apuração deixou de ser obrigatoriamente mensal, com a possibilidade de opção pelo período trimestral.

25. A trimestralidade aplica-se ao imposto e à contribuição devida com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, de cada ano-calendário. A pessoa jurídica fica desobrigada do pagamento mensal do imposto/contribuição, salvo, por opção, para as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real que considerarem mais vantajoso um pagamento mensal por estimativa.

26. Na opção pela trimestralidade - lucro real em março, junho, setembro e dezembro – teremos quatro fatores geradores distintos no ano-calendário, com encerramento das obrigações tributárias, separadamente, em cada período trimestral de apuração, tornando-se a declaração de rendimentos – anual – um elemento informativo, com a consolidação dos dados.

27. A partir da redação dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que somente pode ser aproveitado como dedução, no encerramento de cada período de apuração, as retenções da do IRPJ e da CSLL cujas receitas tenham sido, obrigatoriamente oferecidas a tributação, durante o próprio período de apuração.

28. E mais, feita a apuração pela sistemática do Lucro Real Trimestral, pode ser aproveitado como dedução o imposto/contribuição retido na fonte durante o respectivo trimestre, pois as receitas também são oferecidas à tributação em cada trimestre. Em consequência, o entendimento da contribuinte, de acumular as deduções ocorridas em um único trimestre do ano-calendário não encontra respaldo na legislação aplicável.

29. Portanto, cada retenção ocorrida somente pode ser aproveitada como dedução no respectivo trimestre.

30. No presente caso, consultas às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras revelam que houve a retenção de tributos sob código de receita 5952, nos valores anuais de R\$ 173.128,49 e R\$ 47.168,70, fontes pagadoras CNPJs 06.272.793/0001-84 e 15.139.629/0001-94 respectivamente, tal como alegado pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade. Confira-se:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 74.094.459/0001-38
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ do declarante: 06.272.793/0001-84
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO
Data de entrega: 09/02/2007 10:30 Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável						Total Deduções
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	
1708	3.723.193,16	43.140,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	3.723.193,16	173.128,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	7.446.386,32	216.269,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Beneficiário - Detalhamento Mensal

Código de receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Com
				Anos Anter
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	30.674,28	460,12	0,00	0,00
Mai	476.711,02	7.133,26	0,00	0,00
Jun	929.710,47	11.520,80	0,00	0,00
Jul	528.757,90	5.287,58	0,00	0,00
Ago	455.395,58	4.654,64	0,00	0,00
Set	144.083,63	1.497,66	0,00	0,00
Out	659.337,40	6.897,32	0,00	0,00
Nov	408.886,89	4.344,91	0,00	0,00
Dez	89.635,99	1.344,54	0,00	0,00
Tot	3.723.193,16	43.140,83	0,00	0,00
13º	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 74.094.459/0001-38
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ do declarante: 15.139.629/0001-94
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: CIA. DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Data de entrega: 23/10/2009 12:06 Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável						Total Deduções
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	
1708	1.066.746,12	12.562,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	1.029.611,34	47.168,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	2.096.357,46	59.731,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Beneficiário - Detalhamento Mensal

Código de receita: 5952 - Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Co
				Anos Ant
Jan	0,00	0,00	0,00	
Fev	0,00	0,00	0,00	
Mar	0,00	0,00	0,00	
Abr	30.674,28	1.426,36	0,00	
Mai	476.711,02	22.167,05	0,00	
Jun	929.710,47	43.231,53	0,00	
Jul	528.757,90	24.587,28	0,00	
Ago	455.395,58	21.175,87	0,00	
Set	144.083,63	6.699,89	0,00	
Out	659.337,40	30.659,20	0,00	
Nov	408.886,89	19.013,23	0,00	
Dez	89.635,99	4.168,08	0,00	
Tot	3.723.193,16	173.128,49	0,00	
13º	0,00	0,00	0,00	

31. No entanto, conforme esclarecido, a legislação aplicável determina que somente podem ser aproveitadas como deduções as retenções ocorridas durante o próprio período de apuração, ou seja, durante o 4º Trimestre do ano-calendário de 2005, ou seja, a legislação não permite à contribuinte acumular toda a CSLL retida e utilizá-la como dedução num ou outro período, de acordo com sua conveniência ou interesse.

32. Deve-se também considerar que a CSLL retida corresponde ao percentual de 1,00%, num total de 4,65%, incidente sobre os rendimentos. Assim, por exemplo, para a fonte pagadora, do total de R\$ 53.840,51 relativo aos tributos retidos, somente R\$ 11.578,60 correspondem à CSLL. A partir dessas premissas elabora-se o seguinte demonstrativo:

Fonte Pagadora	Outubro			Novembro			Dezembro			Quarto Trimestre		
	Rendimentos	Tributos Retidos	CSLL Retida	Rendimentos	Tributos Retidos	CSLL Retida	Rendimentos	Tributos Retidos	CSLL Retida	Rendimentos	Tributos Retidos	CSLL Retida
06.272.793/0001-84	659.337,40	30.659,20	6.593,38	408.886,89	19.013,23	4.088,87	89.635,09	4.168,08	896,36	1.157.859,38	53.840,51	11.578,60
15.139.629/0001-94	97.538,73	4.535,55	975,39	84.688,10	3.236,76	696,08	77.078,28	3.577,15	769,28	259.305,11	11.349,46	2.440,74
totais										1.417.164,49	65.189,97	14.019,35

33. Do demonstrativo acima, depreende-se que o montante de CSLL retida durante o 4º trimestre do ano-calendário de 2005 corresponde a R\$ 14.019,35, valor este idêntico ao já confirmado pelo Despacho Decisório eletrônico.

34. Concluindo, não há direito creditório a ser reconhecido”.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, portanto, que o direito creditório pretendido tem por origem saldo negativo de CSLL do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, ou seja, trata-se de apuração trimestral do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real, e não de apuração anual e que não foi reconhecido porque nestes casos, em que o contribuinte faz opção pela apuração trimestral da CSLL, podem ser aproveitadas como deduções as retenções ocorridas durante o próprio período de apuração, nos termos da legislação aplicável à matéria. Ao contrário, não é possível ao contribuinte acumular toda a CSLL retida e utilizá-la como dedução num ou outro período, de acordo com sua conveniência ou interesse.

Logo, no caso sob exame, podem ser aproveitadas como deduções as retenções ocorridas durante o próprio período de apuração, ou seja, durante o 4º Trimestre do ano-calendário de 2005. E, de fato, compulsando os autos, percebe-se que o montante de CSLL retida durante o 4º trimestre do ano-calendário de 2005 corresponde a R\$ 14.019,35, valor este idêntico ao já confirmado pelo Despacho Decisório eletrônico.

Por sua vez, a Recorrente discordando do decido, aduziu em suas razões recursais que as retenções foram devidamente comprovadas e, por consequência lógica, o próprio direito creditório e que houve equívoco no preenchimento do Per/Dcomp, fazendo jus aos valores retidos durante o ano-calendário de 2005 e que somente foram aproveitados no 4º (Quarto) trimestre daquele ano.

Porém, o caso não é de erro no preenchimento da declaração de compensação, pois se o fosse, aplicar-se-ia, perfeitamente a Súmula CARF n.º 168, que assim dispõe:

“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”

Dessa forma, ainda que após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido.

Ademais, caso o não reconhecimento do direito creditório tive se dado, exclusivamente, pela ausência de apresentação comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, outros documentos trazidos autos pela Recorrente poderia ser apreciados como prova, nos termos a Súmula CARF n.º 143:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Ocorre que a questão em debate nestes autos não são estas. Em verdade, o que almeja a Recorrente é legitimar seu procedimento de acumular todo o montante CSLL retido na fonte e utilizá-lo como dedução num ou outro período. Todavia, no caso tratado, o contribuinte apura o IRPJ/CSLL pelo período trimestral e não possível pode utilizar no 4º trimestre apurações em questão referentes ao 1º, 2º ou 3º trimestres, ainda que sejam do mesmo ano.

Em suma, entendo não assistir razão ao pleito da Recorrente, visto que, como já exposto, a CSLL retida na fonte só pode ser deduzido do imposto a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu. Não é possível acumular o montante para compensações futuras, como pretendeu a Recorrente.

Isso porque, *in casu*, a legislação de regência é a Lei 9.430/96 e em seus termos: (a) imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 1º); (b) a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado segundo base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentuais fixados na lei, sobre a receita bruta auferida mensalmente (art. 2º); (c) as pessoas jurídicas obrigadas a pagar o imposto pelo lucro real e que tiverem optado por fazê-lo a cada mês com base a estimativa deverão, anualmente, apurar o lucro real em 31 de dezembro, apurando o saldo do imposto a pagar ou a compensar (art.2º, §§ 3º e 4º); (d) para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, a adoção da forma de pagamento do imposto pelo lucro real trimestral, ou a opção pela forma de pagamento mensal sobre bases estimadas será irrevogável para todo o ano calendário (art. 3º).

O pagamento mensal por estimativa é apenas forma de pagamento opcional. Ou seja, os períodos-base são trimestrais, porém a lei instituiu um regime especial de pagamento ao qual as empresas podem aderir. Assim, as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior, uma vez que constituem, apenas, regime especial de pagamento, facultado pela lei. Só seria possível avaliar rigorosamente se o valor pago por estimativa é indevido ou maior que o devido comparando-o com o tributo devido no período de apuração (somatório das três estimativas mensais versus imposto devido sobre o lucro real trimestral) ou, por assim ter previsto a lei, com o tributo apurado sobre o lucro real anual (somatório das estimativas mensais versus imposto apurado sobre o lucro real anual).

A caracterização de tributo indevido mediante comparação com o lucro real trimestral, todavia, não é possível, em razão da disposição específica da lei, no sentido de que a opção pelo regime de pagamento por estimativa afasta o regime de pagamento pelo lucro real trimestral. Ao optar por pagar segundo as estimativas, o contribuinte tem que observar o sistema como um todo, e não parcialmente. Por isso, optando pelo pagamento por estimativa, só é possível determinar o tributo indevido ou maior que o devido mediante comparação com o lucro real anual.

Neste sentido, transcreve-se excerto do acórdão recorrido:

“24. Continuando, deve-se ter em conta que, com a Lei nº 9.430, de 1996, editada em fase de consolidação da estabilidade econômica, com reflexos no Imposto de Renda e na CSLL, sensíveis a fenômenos típicos conjunturais, o período de apuração deixou de ser obrigatoriamente mensal, com a possibilidade de opção pelo período trimestral.

25. A trimestralidade aplica-se ao imposto e à contribuição devida com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, de cada ano-calendário. A pessoa jurídica fica desobrigada do pagamento mensal do imposto/contribuição, salvo, por opção, para as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real que considerarem mais vantajoso um pagamento mensal por estimativa.

26. Na opção pela trimestralidade – lucro real em março, junho, setembro e dezembro – teremos quatro fatores geradores distintos no ano-calendário, com encerramento das obrigações tributárias, separadamente, em cada período trimestral de apuração, tornando-se a declaração de rendimentos – anual – um elemento informativo, com a consolidação dos dados.

27. A partir da redação dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que somente pode ser aproveitado como dedução, no encerramento de cada período de apuração, as retenções da do IRPJ e da CSLL cujas receitas tenham sido, obrigatoriamente oferecidas a tributação, durante o próprio período de apuração.

28. E mais, feita a apuração pela sistemática do Lucro Real Trimestral, pode ser aproveitado como dedução o imposto/contribuição retido na fonte durante o respectivo trimestre, pois as receitas também são oferecidas à tributação em cada trimestre. Em consequência, o entendimento da contribuinte, de acumular as deduções ocorridas em um único trimestre do ano-calendário não encontra respaldo na legislação aplicável.

29. Portanto, cada retenção ocorrida somente pode ser aproveitada como dedução no respectivo trimestre”.

Ademais, em se tratando de dedução de Retenção na Fonte de CSLL, há expressa disposição legal sobre o tema, senão vejamos:

IN RFB n.º 900/2008 - vigente à época

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (negrito nosso)

Já o Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999, vigente à época, assim dispõe:

Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34; Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1.º; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

E assim dispõe o Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018 , atualmente vigente:

Art. 613. Poderá ser deduzido do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida neste Título o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único; e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

Desta forma, nesta hipótese, a CSLL retida na fonte só pode ser deduzida do tributo a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu.

A matéria é objeto da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Inclusive, os julgados deste Tribunal não destoam da tese ora defendida, a exemplo do citado a seguir:

COMPENSAÇÃO. IRRF. DEDUÇÃO NO PERÍODO EM QUE A RECEITA FOI COMPUTADA, CONFORME SÚMULA CARF N.º 80. IMPOSSÍVEL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS POSTERIORES. O IRRF pode ser deduzido do imposto devido no período de apuração em que os rendimentos foram computados, sendo impossível sua compensação com débitos posteriores. (Acórdão n.º 1401-004.661, Relatora: Letícia Domingues Costa Braga Data da Sessão: 13 de agosto de 2020)

Nesse sentido, a CSLL acumulada em períodos anteriores não pode ser compensado com o valor devido e outros períodos futuros. A Recorrente deveria ter apresentado para cada período trimestral um Per/DComp específico, considerando sua apuração do IRPJ pelo período trimestral. Repise-se: não poderia a Recorrente ter utilizado no 4º trimestre apurações de CSLL referentes ao 1º, 2º ou 3º trimestres, ainda que fossem do mesmo ano.

Assim, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça